



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.220/BB-38
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1993
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509
RECURSO NR. : RP/106-0.193
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - São dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondentes a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa (RIR/80, art. 191).

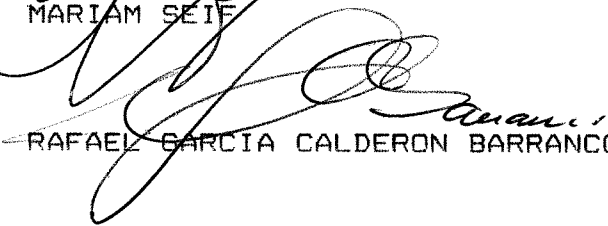
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cr\$ 2.400.000 e Cz\$ 21.400,00 nos anos de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES E OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTONIO LISBOA CARDOSO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.509
RECURSO NR. : RP/106-0.193
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Sexta Câmara (doc. fls. 136/140) recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nr. 106-3.448, de 24 de abril de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nr. 97.896 interposto por VIBRANYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CGC do MF sob nr. 17.337.809/0001-06, com o ramo de Comércio de Ferro e Materiais de Construção, sediada no Município de Contagem, em Minas Gerais.

2. Trata-se de recurso de divergência, interposto com base no art. 34 da Portaria MF nr. 182/77, combinado com o art. 4o., inciso I, da Portaria MF nr. 434/79. Na parte objeto do apelo o acórdão questionado tem a ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - DESPESAS DEDUTIVEIS - PROPAGANDA - BRINDES - São dedutíveis as despesas de propaganda através de brindes, cujos dispêndios estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos."

3. O Sr. Procurador indicou como paradigma o Voto Vencido do Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES (Relator), juntado por cópia de inteiro teor em cujo arrazoado destaca-se:



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.509

"c) DESPESAS INDEDUTIVEIS - A própria recorrente reconhece tratar-se de brinde oferecidos a fornecedores, clientes, funcionários e familiares por ocasião de festas de aniversários, Natal, etc. Não logrou, contudo, vincular tais presentes ou brindes à atividade da empresa. Muito justos os argumentos apresentados de que propiciavam a boa convivência, sendo louvável que os sócios e administradores tenham esse tipo de preocupação. Devem, entretanto, fazê-lo às suas custas e não à do Imposto de Renda. Como parcela que cabe a toda a sociedade, o Imposto de Renda só pode ser diminuído quando houver autorização expressa para tanto. In casu, essa autorização não existe, nem mesmo a título de gastos de propaganda, pois não foi observado o disposto nos arts. 247 e 248 do RIR/80, que não contemplam as despesas com distribuição de brindes."

4. Pelo despacho de fls. 141 o Sr. Presidente da Câmara recorrida, declarando a tempestividade do recurso especial admitiu o recurso dando-lhe prosseguimento.

5. Cientificada, a contribuinte apresentou, em tempo, suas contra-razões de fls. 144/147, juntando, por cópia de inteiro teor, o voto vencedor do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira que tem a seguinte redação:

"Peço venia ao eminente Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES para divergir em parte de seu douto voto.

E faço com relação a parte glosada a título de gastos com propaganda e outras relacionadas com aquisição de cestas de natal, vinhos e presente diversos.



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.509

Examinando as notas fiscais referentes as despesas glosadas, verifico que tratam de bens próprios de propaganda a título de brindes. Não sou daqueles que entendem que os brindes somente são dedutíveis quando se referem a amostras diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa. Se assim fosse, para exemplificar, uma empresa de construção não teria como abater nenhuma despesa a título de propaganda, outra atividade que me vem à memória poderia ser uma empresa transportadora de máquinas pesadas e assim tantas outras.

Sou daqueles que entendem que os brindes quando não ultrapassam o valor de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta obtida na venda de seus produtos e são de valores normais tais como os adquiridos pela ora recorrente, podem ser deduzidos como despesas operacionais.

No caso destes autos, os brindes adquiridos estão perfeitamente dentro da razoabilidade. As épocas em que foram adquiridos também nos leva à conclusão de que os mesmos tinham um único objetivo, ou seja, presentear seus empregados e clientes com pequenas lembranças de fim de ano. Nada mais natural, data venia.

As camisas de malha adquiridas levam impressas o nome da empresa, as cestas de natal e garrações de vinho são brindes mais do que comuns, até porque seus valores estão compatíveis.

Ante o exposto, acompanho o douto voto do eminente Relator, exceto com relação as glosas relativas as despesas efetuadas a título de brindes nos dois exercícios em causa."

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

5.

PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.509

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido.

Com acerto, o Acórdão recorrido merece reparos, tanto em relação à sua ementa, como em relação aos argumentos expendidos no Voto Vencedor e Voto Vencido, especialmente nos seguintes tópicos do Voto Vencedor:

"... os brindes quando não ultrapassam o valor de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta obtida na venda de seus produtos e são de valores normais tais como os adquiridos pela ora recorrente, podem ser deduzidos como despesas operacionais.

No caso destes autos, os brindes adquiridos estão perfeitamente dentro da razoabilidade. As épocas em que foram adquiridos também nos leva à conclusão de que os mesmos tinham um único objetivo, ou seja, presentear seus empregados e clientes com pequenas lembranças de fim de ano. Nada mais natural, data venia."

No Voto Vencedor, destacamos:

"Como parcela que cabe a toda a sociedade, o Imposto de Renda só pode ser diminuído quando houver autorização expressa para tanto. In casu, essa autorização não existe, nem mesmo a título de gastos de propaganda, pois não foi observado o disposto nos arts. 247 e 248 do RIR/80, que não contemplam as despesas com distribuição de brindes."



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.509

Inicialmente, o Parecer Normativo CST nr. 15/76, ao admitir a dedutibilidade das despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", que caracterizou, o fez como despesas operacionais na forma do art. 162 do RIR/75 (atual art. 191 do RIR/80 - despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora) e não como despesas de propaganda, que foram descartadas nos itens 4 e 5 do referido parecer.

A ementa ora contestada, considerando brindes na categoria de despesas de propaganda e condicionando sua dedutibilidade unicamente à comprovação através de documentos hábeis e idôneos, laborou em duplo engano, já que os brindes, conforme esclarecido no Parecer Normativo CST nr. 15/76, classificam-se como despesas necessárias nos termos do art. 191 do RIR/80, que tenham sido efetivamente realizadas com aquisição e distribuição, desde que correspondentes a objetos de pequeno valor, ainda que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Quanto ao texto, o Voto Vencedor ao estabelecer o parâmetro de 5% (cinco por cento) sobre a Receita Bruta, referido voto inovou por não existir na legislação de regência tal permissibilidade. E o fez desatendendo a toda a sistemática estabelecida na legislação do imposto de renda, como se pode comprovar nos parâmetros existentes no RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. Quando estabelecidos, são bem mais restritivos, como é o caso do art. 233 que limitou a dedutibilidade dos royalties e assistência técnica, etc. até o limite de 5% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido com utilização das técnicas ou processos empregados na fabricação daqueles produtos assim obtidos (receita líquida sobre produtos pré-determinados) e não sobre toda a receita líquida da empresa, e desde que cumpridas as exigências previstas no art. 231, com as restrições alencadas no art. 233, ambos do RIR/80. No caso de contribuições e doações,





PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38

ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509

além do artigo 242 enumerar os beneficiários, o art. 243 estabeleceu o limite de 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução. Na ocorrência de prejuízo operacional o limite de 5% fica reduzido a zero. No caso do presente processo, o que temos em comum é somente o percentual de 5% (cinco por cento) que foi aplicado em bases diferentes.

Ao argumentar que "As épocas em que foram adquiridos também nos leva à conclusão de que os mesmo tinham um único objetivo, ou seja, presentear seus empregados e clientes com pequenas lembranças de fim de ano. Nada mais natural, data venia."

O voto vencedor incluiu como sendo de fim de ano os dispêndios realizados em 03.03.86, 06.03.86 e 03.03.86, conforme documentos de fls. 30/32, e em pequenas lembranças o documento de fls. 37. Como nada mais é necessário para refutar a alegação "de fim de ano", além da citação das datas dos documentos, analisaremos o documento de fls. 37, tido como pequeno valor. Trata-se de aquisição, em 19.12.85, conforme nota fiscal de nr. 000360, emitida por Betina Modas Ltda., nome comercial BETINA - Moda Feminina, de 1 (um) vestido, no valor total de 2.400.000 no padrão monetário da época, traduzido no Quadro Demonstrativo nr. 1, de fls. 34, como sendo Cz\$ 2.400,00. Abstendo-se de tecer considerações que no nosso entender um vestido seria um presente muito pessoal no que refere a modelo, cor, tamanho, etc., que demandaria na presença da beneficiária junto à loja e outras providências, para ser admitido como simples brinde, vejamos o que se pode extrair das peças dos autos.



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38

ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509

Na referida nota fiscal consta a forma de pagamento no padrão monetário da época: entrada - 1.000.000, mais 2 (duas) prestações de 700.000, com vencimento para 19.01.85(sic) e 19.02.86. Ora, conforme o autuante Quadro Demonstrativo nr. 1, às fls. 34, essa despesa foi somada como 2.400,00, ou seja, pelo seu total no Exercício 1986, período-base 1985, tendo ainda constatado no Quadro Demonstrativo nr 2, às fls. 29, como tendo sido lançadas como despesa os pagamentos das duas prestações no período-base 1986 (documentos de fls. 30/31, de 03.02.86 e 06.03.86, representados por ficha de pagamento por caixa, sem qualquer documento ou autenticação que comprovasse tal saída, quando o correto seria baixar o compromisso anteriormente assumido que deveria estar registrada em "Contas a Pagar" ou equivalente, e nunca em nova despesa). O valor de 1.400,00, embora em outro exercício, representa duplicidade de despesa. Firmo a nossa convicção nesse sentido, já que esse fato não foi sequer levantado, quanto menos defendido pela interessada durante suas manifestações no processo quanto ao valor que lhe era imputado a esse título.

Para termos uma idéia da "grandeza" desse valor, ora questionado de 2.400.000 em moeda do padrão monetário da época, 19.12.85, podemos afirmar que custou o equivalente a mais de 170 (cento e setenta) camisas de malha adquiridas pela empresa, com impressão em silk-screen, em 05.11.85, conforme NF nr. 000055, de IONE PRONTA ENTREGA LTDA. (doc. fls. 36), ou seja, mais precisamente, 171,42857 camisas de malha para uma só pessoa. E veja-se que esse valor, Cz\$ 2.400,00 foi defendido englobadamente como "as demais notas" no total de Cz\$ 44.074,50, como mercadorias adquiridas para presentes de aniversário de pessoas categorizadas (ver impugnação às fls. 57). A ela somam-se, para obtenção desse total, as duas fichas de caixa de 03.02.86 e 06.03.86 no valor de 700,00 cada uma, já mencionadas anteriormente (doc. fls. 30 e 31), indicando pagamento de duas prestações de Betina Modas (lançamento de despesa em duplicidade), NF 002598 de ABRAS & CURI LTDA. nome comercial "CASAS DAS RENDAS", de 03.03.86, pe-



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38

ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509

la aquisição de 10 cortes de rendão e 50 cortes de tecidos bordados, no valor total de Cz\$ 20.000,00 embalados em dois volumes, tendo como marca "ACL" ao invés de "VIC", como seria natural, tudo conforme doc. de fls. 32, NF 000242 de NEWTIME CONFECÇÕES LTDA., esta de 20.12.85, pela aquisição de 13 unidades de DEO COLONIA FOGO 30 ML, no valor total de Cz\$ 214,50 e NF 002557 de ABRAS & CURI LTDA., de 19.12.85, por aquisição de 262 cortes de tecidos diversos, inclusive saldos, no valor de Cz\$ 20.060,00, conforme documentos de fls. 38 e 39, respectivamente.

Quanto aos dispêndios que podem ser classificados como despesas operacionais, na categoria de brindes, transcrevemos o PN 15/76:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Despesas de Propaganda

EMENTA: As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR/75."

O cabeçalho do referido parecer deu destaque às despesas de propaganda para, no item 7 fazer nítida distinção entre "amostras" que são despesas de propaganda (art. 191 do RIR/75, atual art. 247 do RIR/80) e "brindes", para nos itens 8 e 9 admiti-los, os brindes, como despesas necessárias dedutíveis nos termos do antigo art. 162 do RIR/75, atual art. 191 do RIR/80. Fazemos esta colocação para tentar justificar o motivo que teria levado a Sexta Câmara à ementa do acórdão ora contestado.



PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38

ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509

Uma melhor visualização dos dispêndios questionados neste processo ter-se-á observando a especificação resumida das notas fiscais anexas aos quadros demonstrativos de fls. 29 a 40, a saber:

QUADRO DEMONSTRATIVO NR. 01

Exercício 1986 - P. Base 1985

NF 005799	18.12.85	JUMBO	2.847,23	43 cestas natal e 3 gar.vinho
NF 000055	05.11.85	IONE	21.000,00	1500 camisas malha c/impressão
NF 000360	19.12.85	BETINA	2.400,00	1 vestido(1.000,00 entrada + 2 prestações 700,00)
NF 000242	20.12.85	NEW TIME	214,50	13 deo colonia fogo 30 ml
NF 002577	19.12.85	ABRAS	20.060,00	262 cortes tecidos
NF 000448	23.12.85	A PRINC.	20.000,00	600 peças infantins (conjunto, short, blusas)
		Total	66.521,73	

QUADRO DEMONSTRATIVO NR. 02

Exercício 1987 - P. Base 1986

Ficha caixa	03.02.86	D.Interno	700,00	pago prestações Betina Modas
Ficha caixa	06.03.86	D.Interno	700,00	pago Betina Modas
NF 002598	03.03.86	ABRAS	20.000,00	100 cortes rendão + 50 c. tecidos bordados
NF 000089	17.11.86	IONE	120.000,00	2.000 camisas malha c/ impressão
		Total	141.400,00	

PROCESSO NR.: 13603/000.220/88-38
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.509

Assim, no nosso entender, refogem à categoria de brindes, no exercício de 1986, período base 1985 a aquisição de um vestido, lançado como 2.400,00, e no exercício de 1987, período-base 1986, as duas prestações lançadas em duplicidade (Betina Modas), no valor de 1.400,00, bem como a aquisição de 100 cortes de rendão e 50 cortes de tecidos bordados, no valor de 20.000,00 adquiridos no mês de março de 1986, longe portanto das festas tradicionais comemoradas em junho e dezembro, a que se refere o parecer normativo 15/76.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial do Procurador, para restabelecer a exigência sobre as parcelas de Cz\$ 2.400,00 e Cz\$ 21.400,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

